

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

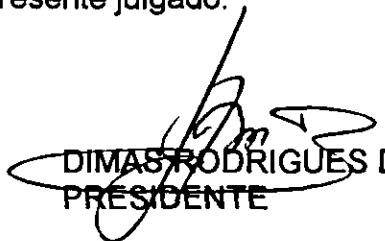
Processo nº. : 13708.000616/94-28
Recurso nº. : 11.738
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA LUIZ
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.584

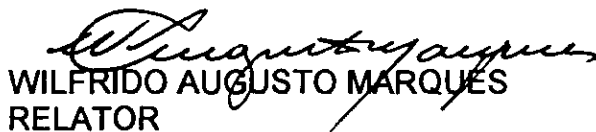
IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5º, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE OLIVEIRA LUIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000616/94-28
Acórdão nº. : 106-09.584
Recurso nº. : 11.738
Recorrente : MANOEL DE OLIVEIRA LUIZ

RELATÓRIO

MANOEL DE OLIVEIRA LUIZ, inscrito no C.P.F. sob o nº 101.088.747-53, domiciliado na Rua Gustavo Riedel, 545, Engenho de Dentro, Rio de Janeiro – RJ, interpõe Recurso a este 1º Conselho de Contribuintes (fls. 37/38), diante de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, cuja ementa abaixo se transcreve:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

É de se confirmar o lançamento não impugnado ou objeto de reclamação intempestiva, quando regularmente constituído e que não contenha, quer nos seus fundamentos, quer na parte material, erros ou inconsistências de modo a invalidá-lo.
LANÇAMENTO MANTIDO.” (fls. 33/34)

A exigência em tela, relativamente ao exercício de 1991, decorreu de ter sido verificada pelo Fisco a majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo Contribuinte, implicando em aumento do valor retido na fonte, diversamente do que havia sido declarado.

Às fls. 37/38 o Contribuinte apresenta, tempestivamente, sua peça recursal, aduzindo, em suam, o acerto das informações constantes de sua Declaração de Rendimentos, e que teria havido lapso em não ter sido efetuada a “dedução no percentual de 60%” que lhe era devida, ao que requer a revisão do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000616/94-28
Acórdão nº. : 106-09.584

A Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante Contra-Razões às fls. 40/41, posicionou-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância, e conseqüente improcedência do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000616/94-28
Acórdão nº. : 106-09.584

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da constatação de majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas implicando em aumento do valor retido na fonte, impugnado intempestivamente.

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13708.000616/94-28
Acórdão nº. : 106-09.584

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES